



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 07/2021

PROJETO DE LEI Nº 222/2020, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA BANDA DE MÚSICA ARTUR PARAGUAI COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que pretende reconhecer a Banda de Música Artur Paraguai como patrimônio imaterial do município.

A presente proposição foi apresentada no ano de 2020, sendo arquivada pelo final da legislatura e desarquivada pelo autor no início da legislatura atual, mantendo sua regular tramitação.

VOTO

Preliminarmente, note-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Do ponto de vista material, a Lei Maior estabelece, em seu art. 30, IX, competência municipal acerca do patrimônio histórico-cultural, nesses seguintes termos, reforçando a competência comum já trazida na Carta Magna relativa à proteção cultural (em seu art. 23, III):

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei Orgânica Municipal, com base no art. 216 da Constituição Federal, dispõe sobre os patrimônios culturais locais, reforçando a competência municipal acerca da temática:

Art. 179. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mossoroense, nos quais se incluem: (Redação dada pela Emenda 04/2016)

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

V - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (Redação dada pela Emenda 04/2016)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de cautelamento e preservação. (Redação dada pela Emenda 04/2016)

Acerca da competência legislativa, percebe-se que há a possibilidade do ente municipal tratar do assunto, nos moldes do art. 30, I, CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebe-se que o reconhecimento da banda de música municipal como patrimônio imaterial é uma importante iniciativa para preservar um direito previsto constitucionalmente como a cultura. Saliente-se que a proposição não se encaixa entre aquelas de iniciativa privativa do Prefeito, podendo o Poder Legislativo municipal legislar sobre o assunto.

Contudo, a elaboração de emenda suprimindo o art. 2º da proposição é importante para a manutenção da constitucionalidade da iniciativa. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes acerca da inconstitucionalidade de trechos legais que estabeleçam prazos para que o Poder Executivo regule determinada lei, vez que tal competência afronta o princípio da separação de poderes. Nesse sentido:

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Desse modo, sou pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei do legislativo em análise, com a elaboração da emenda supracitada.

TONY FERNANDES

RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na sala das sessões João Niceras de Moraes, no dia 15/03/2021, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº 222/2020.

(Raério de Araújo)

PRESIDENTE

(Larissa Rosado)

VICE-PRESIDENTE